

Assédio Processual e o Projeto do Novo Código de Processo Civil

Harassment Litigation and the Project of the New Code of Civil Procedure

André Padoin Miranda^{a*}

^aUniversidade Paranaense, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual Civil, PR, Brasil

*E-mail: E-mail: andrepadoin@hotmail.com

Resumo

A prática reiterada de atos por uma ou ambas as partes do processo, que acarreta atraso processual, com a finalidade de frustrar a tutela jurisdicional é denominada de assédio processual. Evidencia a atuação desproporcional da parte que gera danos à contraparte e que a desestimula a prosseguir com o feito. Salutar se faz distinguir o assédio processual da má-fé. Esta última possui comportamentos taxativamente previstos no CPC, assim como multa e indenização também imputadas. Contudo, muitas as são omissões do judiciário em condenar a parte ao pagamento de indenização por assédio processual, alegando falta de amparo legal. Para modificar esse cenário de morosidade, um dos maiores objetivos do projeto do novo CPC é garantir a rapidez processual. Para isso, o anteprojeto modificou alguns artigos do atual CPC e incluiu outros, explorando o princípio da razoável duração do processo e da celeridade, com o fito de afastar de uma vez a alegação de falta de amparo legal do assédio processual. A teoria do abuso de direito, foi positivada no nosso ordenamento com o Código Civil de 2.002 e tem despertado intenso debate na doutrina, pois é salutar identificar qual regramento é aplicável ao instituto. O presente artigo tem como principal objetivo analisar o conceito de assédio processual, seus requisitos, suas modalidades identificando suas consequências jurídicas.

Palavras-chave: Assédio Processual. Poder Judiciário. Novo CPC.

Abstract

The repeated performance of acts by one or both parts of the process that leads to procedural delay in order to frustrate the judicial review procedure is called bullying. It highlights the disproportionate role of the part that generates damage to the counterparty and which discouraged to continue. The procedural bad faith harassment should be distinguished, once the latter is categorically laid down in CPC as well as fines and compensation. However, there are omissions with respect to the parties to pay compensation for procedural harassment, citing lack of legal support. To modify this scenario, one of the major goals of the new CPC project is to ensure quick procedural. For that, some articles of the current CPC were modified and others were included, exploiting the principle of reasonable duration and speed of the process, with a view to do away with the claim of lack of legal protection of procedural harassment. The theory of abuse of rights was positively valued in our planning with the Civil Code of 2002, and has sparked intense debate on the doctrine, once it is salutary to identify the rules applied to the institute. This article aims to analyze the concept of abuse of law, its requirements, and its modalities, identifying its legal consequences.

Keyword: Harassment Procedure. Judicial Branch. New CPC.

1 Introdução

A reforma do judiciário iniciada com a EC 45/2004 é caracterizada por uma série de modificações pontuais, sendo que tais transformações oriundas desta Emenda têm como seu objetivo primordial assegurar a observância do princípio da duração razoável do processo, o qual advém do princípio do acesso à justiça.

O princípio constitucional da duração razoável do processo foi inserido na legislação pátria como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004 e, por meio da Constituição Federal de 1988, foi erigido como cláusula pétrea. É denominado por Didier (2009, p. 54) “de direito fundamental há um processo sem dilações indevidas”.

Tendo por certo que o Judiciário brasileiro padece de uma crise de credibilidade, tendo como um de seus principais fatores causadores a morosidade, é imperativo que esforços empreendidos sejam utilizados pelo judiciário para minimizar e coibir condutas processuais protelatórias.

Neste sentido, o legislador e os julgadores devem atentar para este tema, punindo as partes que agem processualmente com má-fé, bem como beneficiando a sociedade em geral, proporcionando às partes um remédio capaz de protegê-las, com aplicação de sanções adequadas, cumprindo assim o princípio da efetividade processual.

De outra banda, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil abarca diversos dispositivos que determinam as partes agirem com lealdade e boa-fé processual, a fim de cooperar com o judiciário para que o processo seja célere. Ademais, vale assinalar que o projeto do novo diploma processual ainda prevê mecanismos para que o magistrado reprima as condutas processuais desleais.

2 Desenvolvimento

Com base no princípio constitucional da duração razoável do processo é que emerge o instituto do “assédio processual”, um instituto criado pela jurisprudência trabalhista, cuja

aplicação ainda é tímida. O objetivo de tal instituto é de reprimir a improbidade processual e ressarcir suas vítimas de maneira eficaz, repressão esta que o meio forense não se tem verificado, sob alegação de que não há previsão legal.

Embora criado na seara trabalhista, este mecanismo processual pode e deve ser aplicado em qualquer âmbito de atuação do Poder Judiciário, visando complementar as normas existentes e cujo território jurídico encontra alicerce no artigo 187 da Lei 10.406 (BRASIL, 2002), ao refletir a figura do abuso do direito.

Historicamente falando, a expressão assédio processual foi utilizada pela primeira vez em uma decisão de 1º grau, proferida pela magistrada Mylene Pereira Ramos, que assim conceituou o instituto:

Denomino assedio processual a procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária (CHIACHI, 2005).

Nos ensinamentos de Gama (2002), não há mais como conciliar a prestação jurisdicional com a lentidão promovida por uma estrutura processual vetusta e mal conservada.

O autor ainda menciona que as razões da demora podem ser desdobradas em duas: primeira, a acomodação dos responsáveis pela elaboração das leis, os quais nada fazem para mudar a realidade e transformar o processo num instrumento eficiente para aqueles que buscam a tutela dos seus direitos; segunda, a esperteza das partes para enganar também pode ser veiculada como fundamento da demora. A parte utiliza o processo para outros fins (GAMA, 2002).

Nas lições de Bedaque (2010, p.79):

De nada adianta um processo seguro e justo. Mas demorado; também não pode ser cultuada apenas a celeridade, gerando riscos de decisões injustas. É preciso buscar o tempo razoável a que se refere o art. 5 LXXVIII, da CF, suficiente para conferir segurança e eficácia prática ao resultado. Afinal de contas, a efetividade da tutela jurisdicional constitui direito fundamental, assegurado também em sede constitucional.

Pelo até aqui exposto sobre o assédio processual, pode-se compreender que a prática desleal processual pode ser praticada tanto pela parte ativa, como pela passiva do processo. No primeiro caso, pode ser citado, por exemplo, a distribuição da mesma ação em diversas varas, atrasando o andar do judiciário. Já o segundo, ocorre quando, por exemplo, um devedor, mesmo ciente que será vencido no processo, apresenta recursos infundados apenas como propósito de ganhar tempo.

Merece amparo o fato de que o abuso de direito é matéria de ordem pública e, por conseguinte, pode ser suscitado na forma de defesa de mérito e, ainda, pode ser suscitado pelo Ministério Público, ou até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juiz, isto, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

2.1 A Litigância de má-fé e o assédio processual

O doutrinador Paroski (2008, p.38) traça a definição de assédio processual, o qual em muito se aproxima do conceito de litigância de má-fé, entretanto, expõe claramente que os dois conceitos comportam diferenças significantes:

Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob a aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos para a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Litigância de má-fé de acordo com Nery Júnior e Nery (2007) é aquele que se utiliza de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.

Sobre o assédio processual, verifica-se que seu conceito é mais amplo, apesar de ser uma litigância abusiva e mal intencionada, devendo ser analisado cada caso na prática, se estão presentes as práticas de atos atentatórios à dignidade da justiça, embasado no artigo 600 da Lei 5.869, atos de litigância de má-fé conforme artigo 17 da Lei 5.869, bem como a inobservância dos deveres das partes do princípio da lealdade processual conforme artigo 14 da Lei 5.869 (BRASIL, 1973).

À guisa de argumentação, destaca-se que o assédio processual é marcado pela reiteração de atos contrários ao propósito da justiça e, por conseguinte, a jurisdição, enquanto que para a conotação da litigância de má-fé, basta a prática de um único fato/ato típico ali descrito na legislação processual civil, e uma única vez, para que a má-fé seja configurada.

Em outra vertente, é preciso articular que o propósito almejado pelo assediador não é a exclusão do seu adversário processual desta relação, mas a finalidade é justamente retardar, em prejuízo da outra parte, e de forma maliciosa, a entrega da tutela jurisdicional justa e adequada e, ainda, dificultar o cumprimento da obrigação reconhecida em juízo.

O acesso à justiça requer um processo justo, à luz de uma justiça imparcial, que permita não apenas a participação igualitária das partes, independentemente das diferentes posições sociais, mas, sobretudo, a efetiva realização de direitos (OLIVEIRA NETO; CASTRO LOPES, 2008).

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida

entre as partes e o juiz, rege-se por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento ético voltado a pacificar com justiça (GRINOVER, 2001).

Outro ato que se verifica no assédio processual seria no abuso de direito de petição¹, ou seja, a parte e seu procurador que ingressam com ações em massa e que, muitas vezes, não possuem qualquer direito material ou fundamental para tanto. Neste sentido:

Tal abuso de direito de petição é muito prejudicial ao andamento de processos que são indispensáveis para a sociedade em geral, pois, na maioria das vezes, o propósito das partes litigantes “é tão somente a coagir e intimidar a vítima, que pose ser determinado servidor de um órgão público, um grupo empresarial ou qualquer cidadão, que esteja em desacordo com a vontade de pessoas de dependem de uma decisão que lhes seja favorável (PONTES, 2006, p.20).

Se dessume assim, constitucionalmente falando, que a conduta do assédio processual é conduta reprovável, na proporção que fere o princípio da razoável duração do processo, inserido no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), devendo o magistrado estar apto a verificar as condutas processuais que excedem o poder e o direito das diversas formas de manifestações processuais.

2.2 Do assédio processual derivado do assédio moral

A fim de legitimar o assédio processual, devemos nos ater, primeiramente, aos elementos caracterizadores do assédio moral, já que o assédio processual foi classificado como uma modalidade de assédio moral, porém, aplicável a todos os ramos do direito. Podemos abarcar sobre o assédio moral:

É conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho (MASCARO NASCIMENTO, 2009, p.56).

Vale assinalar que, enquanto o assédio moral alcança somente o indivíduo assediado, o assédio processual alcança simultaneamente o indivíduo assediado no processo e o Estado, representado pelo Poder Judiciário.

Oportuno esclarecer, além disso, que estas práticas objetivando o retardamento do andamento processual configuram ofensa à sociedade em geral, à medida que reflete morosidade em outras lides do mesmo Juízo. Pode-se citar, por exemplo, a juntada de um documento no processo que não é pertinente demanda trabalho dos serventuários da justiça, inclusive do Juiz.

Nas sabias palavras de Paim e Hillesheim (2006, p.112-

118), ao tratar sobre a diferença entre estes dois institutos, precisamente esclarece:

A diferença inicial entre assédio moral e Assédio Processual é que a primeira violência, como não poderia deixar de ser, ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho. É lá que, sistematicamente, na frente ou não de seus companheiros de labuta, o trabalhador é humilhado em sua dignidade. Por sua vez, o Assédio Processual ocorre no âmbito forense, no interstício temporal em que se dirime a demanda do trabalhador.

Em verdade, o assédio processual é um tipo de assédio moral, devendo ser indenizada a parte que for lesada por este ato atentatório, nos moldes da responsabilidade civil prevista no código civil.

2.3 Da caracterização do assédio processual e suas consequências jurídicas

Há de se ter em mente que, assim como há previsão constitucional de um processo com duração razoável, a Constituição da República prevê, também, o princípio da ampla defesa e do contraditório, como sendo o direito de se defender de acusações por meio de qualquer meio legal.

Ter ampla defesa não é evidentemente, possuir uma possibilidade de defesa que supere o limite da dimensão de participação que se deve dar ao réu para que ele possa efetivamente influir sobre o juízo e evitar que a sua esfera jurídica seja invadida de forma não adequada ou necessária.

Por ampla defesa se deve entender o conteúdo de defesa necessária para que o réu possa se opor à pretensão de tutela do direito (à sentença de procedência) e à utilização de meio executivo inadequado ou excessivamente gravoso (MARINONI, 2007).

É com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que muitos litigantes praticam atos reiterados legalmente previstos, contudo, sem finalidades processuais. Em muitas oportunidades alegam fatos inverídicos em suas defesas, fazendo uso indiscriminado e abusivo de seus direitos processuais e constitucionais, com a única finalidade de atingir seus propósitos, pouco importando se irão cometer atos ilícitos.

Tal assédio processual é verificado principalmente no processo civil e no processo do trabalho, os quais são alvo deste trabalho, sendo que no processo penal é de difícil configuração, bem como, no processo administrativo.

Para Iocohama (2009, p. 68)

verificam-se várias infrações onde o espírito contrário à dignidade da Justiça é ofendido, por exemplo, dar causa ao adiamento ou à repetição de atos processuais, sem justo motivo, praticar atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos; invocar nulidade a que deu causa.

1 O direito de petição o qual é considerado como remédio constitucional, possui amparo constitucional no artigo 5º, da Constituição Federal, no qual são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Este instituto assegura a qualquer pessoa se dirigir formalmente a qualquer órgão do poder público, com a finalidade de levar-lhe uma informação, reivindicação, ou até mesmo uma queixa ou opinião a respeito de algo relevante ao interesse próprio, de um grupo ou até mesmo de toda a coletividade.

Já no processo do trabalho, que foi a área processual que se iniciou a discutir sobre o tema debatido, verificam-se também alguns atos que ensejam assédio processual, como o demonstrado no julgamento proferido²:

A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público – dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado – torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. [...] A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere processo legal. A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação (TRT, 2009).

Outro ponto a ser questionado é sobre as pessoas que podem cometer o assédio processual, ou seja, quais são as pessoas que tem o dever de lealdade processual que se, quebra, deverá ser imputada as penas por assédio processual.

Nos termos do artigo 14 da Lei 5.869 (BRASIL, 1973), verifica-se a indicação de responsabilidade pela lealdade processual de várias pessoas quando se diz o seguinte: “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”.

Diante disso, não é somente dever das partes do processo a lealdade processual, mas sim de todos que, de qualquer forma, participam do processo, como Magistrados, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça, Defensoria Pública, terceiros intervenientes, dentre outros.

O que se busca, ao final, é fazer com que o processo não seja desvirtuado em sua função estatal de abrigar uma situação que demanda solução jurisdicional. Logo, o princípio da lealdade processual deve ser considerado um dever não somente para as partes e procuradores, mas sim para todos aqueles que tiverem sua participação no processo. A variação de sua aplicação, entretanto, dependerá da medida da responsabilidade sem que isso possa desprezar a importância do princípio. (IOCOHAMA, 2009, p.70).

Diante disso, todas as partes deverão agir com a devida lealdade processual, sob pena de estar cometendo o assédio processual se atuarem de modo temerário, com práticas de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Já no que pertine as modalidades do abuso de direito, pode ocorrer por diferentes modalidades, dentre elas, destaca-se para fins do presente estudo a expressão denominada “*Venire contra Factum Proprium*”. A expressão significa proibição de comportamento contraditório. Destaca-se a modalidade

abusiva decorrente de violação ao princípio da confiança.

Farias e Rosenvald (2012, p.686-687), conceitua o *venire contra factum proprium* como sendo:

Uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida.

Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. (STJ, 2010).

Ademais, diante do que se verifica pela prática do assédio processual, não são somente as partes que sofrem as graves consequências destes atos, mas também o Estado, na figura do Poder Judiciário.

2.4 Das penalidades

A doutrina e jurisprudência abarcam entendimento para se deferir indenização por danos morais em razão dos atos atentatórios à justiça, além das penalidades já atinentes à litigância por má-fé. Ou seja, o sujeito processual que atuar de forma que enseje litigância de má-fé e assédio processual, deverá ser punido nos termos dos artigos 16³ e 18⁴ da Lei 5.869 (BRASIL, 1973).

Assim, aquele que atuar com má-fé, deverá ser penalizado com uma multa, com indenizações atinentes às perdas e danos, bem como, os honorários advocatícios e despesas efetuadas no processo.

Já o assédio processual enseja uma punição moral pelos atos atentatórios e reiterados à justiça, contudo, deverá ser comprovado os elementos para a punição por danos morais. Neste diapasão haverá necessidade de se comprovar ação ou omissão do agente; culpa; nexo causal e dano. Conforme Cavalieri Filho (2004, p.65):

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.

E quanto ao nexos causal, citam-se os ensinamentos de Tartuce (2011, p.419), no qual “o nexos de causalidade ou nexos causal constitui o elemento imaterial ou virtual da

2 TRT, 3ª. R., 4ª. T., Processo: 00760-2008-112-03-00-4 RO, Rel. Jose Eduardo de RC Junior, DJMG 21/2/09

3 Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

4 Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Indubitavelmente a responsabilidade civil integra o direito obrigacional, e a sua principal consequência é a prática de um ato ilícito e a obrigação que este acarreta para seu autor, ou seja, de reparar o dano causado, nos moldes no que dispõe os artigos 186⁵ e 927⁶ da Lei 10.406 (BRASIL, 2002).

Miragem (2013) elenca algumas consequências jurídicas do reconhecimento judicial dos atos abusivos, a saber: o dever de indenizar, invalidade do ato praticado em abuso, ineficácia do ato abusivo e ineficácia em razão do abuso e tutela inibitória do abuso.

Para Gonçalves (2006, p.81) “Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o status quo antes, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito”.

Especificamente em relação ao dano moral este poderá ser requerido na própria demanda em que foi cometido o ato ilícito, bem como, em ação própria, ajuizada após ou durante a sua ocorrência.

Mas é de suma importância demonstrar a ocorrência do abuso no uso dos meios processuais, haja vista que conforme já citado, nenhuma indenização será devida se o dano não for atual e certo.

A indenização por assédio processual tem natureza satisfatória, haja vista que tem como escopo diminuir a humilhação sofrida por atos atentatórios da parte processual adversa. Vale ressaltar, também, que a indenização por danos morais oriundas do assédio alcança o caráter pedagógico com o fito de dar exemplos para a sociedade forense que, no caso cometam atos reiterados contra a dignidade da justiça, haverá sanções.

Ocorre que muitos magistrados não utilizam o caráter pedagógico e punitivo do dano moral como fundamento para indenizar o assediador.

No que diz respeito aos magistrados, estes têm a função de dar efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais por mais difícil que seja tal tarefa, devendo guiar o processo e impedir que as partes se utilizem de mecanismos dilatórios apenas para protelar a obrigação judicial.

Não somente isto, como se trata de institutos diferentes de penalidades, verifica-se também a possibilidade de se aplicar sanções oriundas da litigância de má-fé e de assédio processual.

Isto pode ser possível no caso de se atuar no processo, infringindo os incisos do artigo 17 da Lei 5.869 (BRASIL, 1973), bem como atuar concomitantemente de modo atentatório à justiça, cometendo diversos atos ilícitos reiteradamente, enfraquecendo o bom andamento do processo.

Neste sentido, dispõe Albuquerque (2006, p.152):

Por tudo isto responsabilidade processual civil por litigância de má-fé e responsabilidade civil em virtude de atos ilícitos do ponto de vista do direito material cometidos no âmbito de uma atividade processual não colidem uma com a outra, não se afastam ou rejeitam entre si, antes correspondem a duas realidades distintas que se complementam podendo jogar articulada ou separadamente.

A conduta voltada ao assédio processual gera um descrédito na Justiça para com a sociedade e o Estado. Existe, também, a possibilidade de um dano moral coletivo, tendo por certo derivar de uma mesma origem, pois lesão moral poderá ser causada tanto a um único indivíduo quanto em desfavor de uma coletividade, a qual também possui o direito a uma prestação e tutela jurisdicional processual e material rápida e eficaz.

2.5 O assédio processual no projeto do novo Código de Processo Civil

O anteprojeto (PL nº 8046/2010)⁷ do novo CPC nasceu em 2010 sendo a iniciativa do Senado Federal, no objetivo de, nas palavras do Ministro Luiz Fux (2011), resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.

O Projeto também busca a celeridade (não a qualquer preço), mantendo atenção total às garantias e efetivação de um processo justo, conferindo maior celeridade ao processo e resguardando sua duração razoável (justiça retardada é justiça denegada) (FUX, 2011).

Conforme a Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo CPC, “levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*”. Ademais, sabe-se que a falta de celeridade é sinônimo de ausência de justiça.

Constata-se que um dos maiores destaques desse novo projeto processual civil é propiciar a rapidez do processo, tutelando o direito do jurisdicionado dentro de um lapso temporal razoável.

O novo Código Processual Civil desponta no cenário jurídico como diploma contemporâneo ou, pode-se dizer ainda, da pós-modernidade, com regras e valores voltados à estrutura da Constituição Federal, estando fundado em bases que dizem respeito ao Estado Constitucional, a tutela de direitos e do processo justo.

5 Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

6 Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

7 O texto encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados e recebeu o n. PL nº 8046/2010, tendo sido aprovado no Senado Federal. No Senado Federal O relator geral foi o Senador Valter Pereira.

Nesta esteira, o Projeto do novo CPC é sensível às dilações indevidas e desnecessárias e à morosidade sedimentada por meio de inúmeros recursos, por exemplo, empenhando-se para reduzir o número destes e dinamizar o procedimento.

Devemos recordar que somente um processo justo pode levar à obtenção de uma decisão justa. O direito ao processo justo é condição necessária, embora não suficiente, para a prolação de uma decisão conforme o direito (MARINONI; MITIDIERO, 2010).

Desta forma, cumpre iniciar os apontamentos pelo novo artigo 4º do Projeto de Lei 8046 o qual estampa expressamente sobre o princípio da duração razoável do processo, de maneira a positivar na legislação infraconstitucional o princípio fundamental previsto na Constituição Federal. Assim, está evidenciado o artigo em questão que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfatória” (BRASIL, 2010).

Nas lições de Marinoni (2011) a tutela dos direitos deve ser prestada por meio de uma jurisdição adequada, sendo abominada a morosidade, a ineficiência estatal e os entraves que ferem o regular andamento do feito (nascedouro do descrédito de todo um Poder).

Não somente isto, o novo artigo 7º do Projeto de Lei 8046 (BRASIL, 2010), por sua vez, demarca o princípio do contraditório e da ampla defesa, enfatizando a isonomia processual entre as partes no que diz respeito aos direitos e faculdades processuais, trazendo, sem sombra de dúvida o dever das partes em respeitá-los e agir com a boa-fé processual. Desta forma, está preconizado o artigo em tela:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz vela pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2010).

O juiz deve zelar pelo contraditório participativo, tendo o artigo confessado nítida preocupação com o processo justo (MARINONI; MITIDIERO, 2010).

Já o artigo 8º do novo CPC determina que a celeridade é dever das partes, as quais devem contribuir para a solução ágil da lide, colaborando com a Justiça e a Jurisdição. Deste dispositivo decorrem dois valores: a solução rápida da lide e o dever de colaboração das partes. Ou seja, reprime incidentes desnecessários, os quais apenas distanciam uma solução adequada e célere.

Neste sentido, Dinamarco (2002, p.71) em relação a cooperação das partes ao aduzir:

A experiência mostra que, embora o juiz deve conhecer o direito (*jura novit curia*) e crescentes sejam os seus poderes quanto à investigação da verdade dos fatos, essa cooperação dos interessados (participação, cooperação comprometida com o interesse de casa um), é fato relevantíssimo para o aprimoramento da própria jurisdição como função pública e, consequentemente, para a obtenção do ideal de justiça.

Pontual a análise do teor do artigo 52 do Projeto de Lei 8046/2010 que prevê a cooperação⁸ entre o Poder Judiciário como um todo. Essa cooperação trará não só uma facilidade de obtenção de informações e dados, mas também rapidez e eficiência ao processo de todas as esferas e matérias, além de permitir ao Estado que participe ativamente na busca pela prestação jurisdicional célere. Assim estampa o artigo em comento:

Ao poder judiciário especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade (BRASIL, 2010).

Insta por fim expor que o novo artigo 107⁹ do processo projetado inicial, o qual sofreu algumas alterações, (art. 125 do atual CPC) foi mantido com redação atual, todavia, com uma importante inclusão. Agora se encontra expresso a faculdade do Magistrado combater o assédio processual, tendo a faculdade de indeferir pedidos e requerimento que entender procrastinatórios. Nestes moldes, sai de cena a justificativa da falta de amparo legal para a aplicação de indenização em razão do assédio processual.

Destarte, com tal legislação, o julgador poderá ter mais liberdade para atuação neste campo, dando mais segurança jurídica não só para as partes processuais, mas para a sociedade em geral.

3 Conclusão

O assédio processual é um tema de grande relevância para nosso ordenamento jurídico, pois, nos dias atuais, com organizações de advogados atuando em desacordo com nossa legislação, bem como, diante de várias pessoas que tentam atuar em processos e utilizar da justiça como meio de enriquecer ilícitamente, deve-se ter um mecanismo que impeça tais atos.

Ocorre que as penalidades aplicadas por litigância de

8 Uma situação interessante é que na redação original do projeto de lei do Senado n. 166/10 (NCPC) não havia a expressão “e seus procuradores”. Era dever apenas da parte contribuir para a solução da lide, em tempo hábil. Naturalmente, concluía-se que o procurador da parte, representando esta deveria agir da mesma forma. Afinal, a parte, em regra, não atua diretamente no processo.

9 Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - promover o andamento célere da causa; II- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei; III- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; V- dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa; VI- determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial; VII- exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais.

má-fé não têm se mostrado eficazes para coibir tais atos protelatórios, além de não indenizar corretamente a parte prejudicada tendo por certo o escopo pedagógico e punitivo.

A previsão de punições e condutas que devem ser adotadas pelas partes ao formarem a relação processual visualiza-se como um instrumento de grande valia para moralizar o Judiciário.

O Código de Processo Civil atual prevê alguns institutos na tentativa de coibir a prática de atos processuais abusivos no que tange a garantia de celeridade processual. Eles existem e são pouco usados no sentido de condenação por assédio processual.

O anteprojeto do CPC traz ao mundo jurídico a posituação legal do já consagrado na doutrina princípio da celeridade. Resta evidente para o mundo jurídico que o decurso de longo lapso temporal de forma indevida causa prejuízos irreparáveis à parte. Trouxe, em seus dispositivos, previsão expressa do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como o poder do magistrado indeferir pleitos inúteis ao prosseguimento do processo.

Dessa forma, conclui-se que caso o anteprojeto do CPC seja aprovado, no que tange ao assédio processual, ter-se-ão mecanismos mais eficazes de se combater essa prática atentatória a organização judiciária e principalmente desleal em relação à parte que busca o exercício de um direito. Não mais se poderá arguir a falta de regulamentação legal com relação à celeridade e a harmonização entre os princípios impor-se-á.

Referencias

ALBUQUERQUE, P. *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*. Coimbra: Almedina, 2006.

BEDAQUE, J.R.D.S. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

BRASIL. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Projeto de Lei 8046 de 22 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHIACHIO, J.B. Assédio processual. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7172/assedio-processual>

DIDIER JUNIOR, F. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, C.R. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2012.

FUX, L. *O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAMA, R.R. *Efetividade do Processo Civil*. São Paulo: Bookseller, 2002.

GONÇALVES, M.V.R. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, A.P. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, n.102, 2001.

IOCOHAMA, C. H. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. *O projeto do CPC*. Críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, L.G. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L.G. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MASCARO NASCIMENTO, S.A.C. *Assédio moral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGEM, B. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, N. NERY, R.M.A. *Código civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA NETO, O.; LOPES, M.E.C (Org.). *Princípios processuais civis na constituição*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PAIM, N.R.B.; HILLESHEIM, J. O assédio processual no processo do trabalho. *Revista LTr*, v.70, n.9, p.1112-1118, 2006.

PAROSKI, M.V. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: LTR, 2008.

PONTES, V.G.G. *Abuso do direito de petição enseja assédio processual*. *Prática Jurídica*, Brasília: Consulex, n.139, p.20, 2006.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2011.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho-3. Região. Acórdão no recurso ordinário nº. 00760-2008-112-03-00-4. Relator: JUNIOR, J.E de R.C. Publicado no DJ de 21-02-2009. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=574724. Acesso em: 15 dez. 2014.